

LEI NÚMERO 2.320, DE 23 DE JUNHO DE 1986.

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte nos órgãos da administração pública Municipal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar aos servidores públicos municipais, nas condições e nos limites definidos nesta lei, Vales-Transporte, para utilização no Sistema de Transporte, para utilização no Sistema de Transporte Urbano de Campo Grande.

Art. 3º - Para efetuar jús ao benefício instituído por esta lei, o servidor público deverá participar dos gastos com o seu deslocamento, autorizando o desconto mensal, em folha de pagamento, da parcela correspondente a 6% (seis por cento) da sua remuneração, em favor do Fundo a ser instituído para este fim, cabendo à Prefeitura Municipal arcar com a quantia que exceder o valor a ser consignado na forma deste artigo.

§ 1º - A parcela de responsabilidade do servidor não excederá o valor de aquisição dos Vales-Transporte que lhes forem concedidos em cada mês.

§ 2º - Não compreenderá à remuneração, para efeito do disposto neste artigo, o salário família e as vantagens de carácter transitório.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Campo Grande, pela Secretária Municipal dos Servidores Públicos, através do Departamento de Transporte e Trânsito convênio com as Empresas de Transporte Urbano do Município de Campo Grande para o fornecimento dos Vale-Transporte necessários aos deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, considerando-se um ou dois deslocamento diários em cada sentido.

Parágrafo único - Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do servidor entre a residência e local de trabalho e vice-versa.

Art. 5º - O Vale-Transporte de que esta lei, no que diz respeito à participação da Prefeitura Municipal, não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, podendo ser suprimido a qualquer tempo, no interesse da administração por ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá o cadastramento, por Secretaria, dos

servidores beneficiários do Vale-Transporte instituído por esta lei.

Art. 7º - Através de regulamento, o Prefeito Municipal poderá:

I - estabelecer outras condições para a concessão do Vale-Transporte além das já previstas nos artigos anteriores;

II - baixar as normas procedimentais que julgar necessárias para a execução desta lei.

Parágrafo único - O regulamento de que trata este artigo será baixado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 8º - Fica criado na Secretaria de Finanças do Município, um Fundo Especial destinado ao financiamento da participação do Tesouro Municipal nos custos de aquisição de Vales-Transporte par os servidores municipais.

Art. 9º - O Fundo ora criado será constituído de recursos provenientes:

I - de dotação orçamentária;

II - dos descontos autorizados na forma do art. 3º desta lei;

III - de outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo instituído pelo art. 8º estabelecendo as normas que deverão orientar o seu funcionamento.

Art. 11 - Para a constituição do Fundo de que trata o art. 8º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais de até o limite de sua necessidade.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 23 DE JUNHO DE 1.986.

JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Diário Oficial
Nº 1.844 de 25.06.86